



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310852-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que são agravantes KIKOAUTOS COMERCIAL LTDA e SCACHETTI CAMPOS GESTÃO PATRIMONIAL – EIRELI, é agravado SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE REGIÃO SERRANA VALE DO P.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PREJUDICADO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.779
AGRAVO N° : 2310852-39.2024.8.26.0000
COMARCA : TAUBATÉ — 2ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES : KIKOAUTOS COMERCIAL LTDA. E OUTRA
AGRAVADA : SICOOB UNIMAIS MANTIQUEIRA - COOPERATIVA DE
ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFISSIONAIS
DA SAUDE REGIÃO SERRANA VALE DO P
JUIZ : ANTONIO CARLOS LOMBARDI DE SOUZA PINTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c.c. Revisão Contratual. Contrato de empréstimo com cláusula de alienação fiduciária em garantia. DECISÃO que indeferiu o pedido de tutela de urgência. INCONFORMISMO das autoras deduzido no Recurso. EXAME: Superveniência de pedido de desistência da Ação, já homologado na Vara de origem, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Perda superveniente do objeto recursal configurada. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c.c. Revisão Contratual, que as agravantes movem contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 158/159 dos autos principais.

Argumentam as agravantes, em resumo, que a avaliação feita pela agravada atribuiu valor de mercado inferior ao real para o imóvel de sua propriedade dado em garantia; os atos para a consolidação da propriedade do imóvel já foram iniciados pela Financeira ré e devem ser interrompidos; estão presentes os requisitos

para concessão da tutela de urgência (fls. 1/11).

Recebido pela 22ª Câmara de Direito Privado, o Recurso foi redistribuído a esta 27ª Câmara de Direito Privado em razão da matéria.

Após, foi determinada a intimação da agravada para apresentação de contraminuta (fl. 187) e as agravantes voltaram aos autos requerendo a concessão da tutela de urgência recursal (fls. 190/191 e 202).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c.c. Revisão Contratual, que as agravantes movem contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. I - Inicialmente, aprecio o requerimento de concessão da tutela provisória de urgência, o qual não comporta acolhimento. Com efeito, a concessão da tutela de urgência exige, nos termos do art.300 do CPC, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para deferir a tutela de urgência ora postulada, uma vez que os autores confirmam o inadimplemento das prestações acordadas no contrato de fls. 53/70, bem como restou demonstrada a notificação extrajudicial encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis, datada de 06/09/2024 (fls. 140/145), atendendo aos requisitos dispostos no art. 26, §1º, Lei nº 9.514/97. Além disso, as avaliações que acompanharam a inicial foram produzidas unilateralmente. Desse modo, ante à incerteza dos fatos narrados e o que acima explanado, faz-se necessário o

contraditório para que sejam apreciados os pressupostos que justificam a liminar suscitada. Com efeito, a discussão trazida a lume envolve análise mais apurada, sendo necessária a dilação probatória, assegurando-se o contraditório. Em razão do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência suscitado. II - Nada obstante, considerando o direito constitucional das partes à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade na tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), reputo impertinente a realização da audiência inaugural de conciliação na hipótese, cabendo ainda registrar que o acordo é facultado às partes em qualquer momento processual, de modo que a não designação desse ato processual não representa risco de prejuízo. Assim sendo, cite-se o banco réu (via postal) para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de, não o fazendo, resultarem incontroversos os fatos alegados na inicial. Anoto que a presente citação deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital com a qual o requerido poderá consultar a íntegra da petição inicial e dos documentos que a acompanharam pela internet acessando o sítio www.tjsp.jus.br e informando o número do processo e a senha fornecida. Int.” (“sic”, fls. 158/159 dos autos principais).

Contudo, em consulta ao “site” deste E. Tribunal de Justiça, verificou-se a homologação do pedido de desistência da Ação, com a extinção do processo sem exame do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (v. fls. 243/244 e 252 dos autos principais).

Assim, ante a homologação da desistência da Ação pelo MM. Juiz “a quo”, resta patente a perda do objeto do Recurso.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o exame Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora